



ACÓRDÃO
0016700-34.2005.5.04.0812 AP

Fl. 1

DESEMBARGADORA BEATRIZ RENCK (REDATORA)

Órgão Julgador: Seção Especializada em Execução

Agravante: VILMAR AUGUSTO BECKER E OUTRO(S) - Adv. Eliana Borges de Azevedo, Adv. Paulo de Araújo Costa

Agravado: COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE - D - Adv. Jimmy Bariani Koch

Agravado: COMPANHIA ESTADUAL DE GERAÇÃO E TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE- GT - Adv. Jimmy Bariani Koch

Agravado: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA PARTICIPAÇÕES - CEEE- PAR - Adv. Jimmy Bariani Koch

Origem: 2ª Vara do Trabalho de Bagé

Prolator da Decisão:

EMENTA

PAGAMENTO PARCIAL DA DÍVIDA. ART. 354 DO CÓDIGO CIVIL. Não tem aplicação ao processo do trabalho a norma inserta no art. 354 do Código Civil, na medida em que o pagamento realizado abrange sempre principal e juros equitativamente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Magistrados integrantes da Seção Especializada em Execução do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: por maioria, negar provimento ao agravo de petição.



ACÓRDÃO
0016700-34.2005.5.04.0812 AP

Fl. 2

Intime-se.

Porto Alegre, 17 de abril de 2012 (terça-feira).

RELATÓRIO

Inconformados com a decisão das fls. 1767/1768, os reclamantes agravam de petição, conforme razões que constam nas fls. 1171/1776.

Contrarrazões das reclamadas nas fls. 1780/1782.

É o relatório.

VOTO

DESEMBARGADOR LUIZ ALBERTO DE VARGAS (RELATOR):

AGRAVO DE PETIÇÃO DO RECLAMANTE.

O julgador de origem rejeitou a pretensão dos reclamantes quanto à aplicação do art. 354 do Código Civil. Salientou que o pagamento realizado pela reclamada engloba o principal e os juros e, por esta razão deve obedecer à proporcionalidade, ou seja, o valor pago pelas reclamadas a título de principal deve ser deduzido do principal e aquele relativo aos juros, dos juros, de forma proporcional e separadamente. Salienta que as partes celebraram acordos para pagamento do valor incontroverso.

Os reclamantes argumentam que o critério previsto no art. 354 do Código Civil se aplica à presente execução, por força do art. 8º, parágrafo único, da CLT. Alegam que, não existindo qualquer regra no Direito do Trabalho



ACÓRDÃO
0016700-34.2005.5.04.0812 AP

Fl. 3

sobre dedução do pagamento parcial da dívida que se constitua em principal e juros, aplica-se o art. 354 do Código Civil. Diz que, quando a dívida única vence juros (no caso a dívida única é o valor da condenação) imputa-se o pagamento parcial primeiro dos juros vencidos e depois, no capital.

Examina-se.

Não há norma específica na CLT que determine o abatimento dos valores pagos a saldar parcialmente a dívida na execução.

Não se pode aceitar a proporcionalidade entre juros e principal, entendendo-se esta forma de cálculo incorreta. É aplicável o disposto no artigo 354 do Código Civil, que dispõe: *“Havendo capital e juros, o pagamento imputar-se-á primeiro nos juros vencidos, e depois no capital, salvo estipulação em contrário, ou se o credor passar a quitação por conta do capital.”*

Diga-se, ademais, que tal regra é a usualmente adotada pela praxe das atualizações trabalhistas feitas nos processos da Justiça do Trabalho há muitos anos.

Assim, o pagamento do valor incontroverso deve ser abatido primeiro dos juros, e, somente depois de satisfeitos estes, do principal.

Agravo provido.

DESEMBARGADORA BEATRIZ RENCK (REVISORA):

AGRAVO DE PETIÇÃO DO RECLAMANTE.

Em que pese o entendimento do Relator acerca da aplicação da norma



ACÓRDÃO
0016700-34.2005.5.04.0812 AP

Fl. 4

inserta no art. 354 do CC ao caso dos autos, divirjo.

Tendo em vista a peculiaridade da execução trabalhista, imposta pela norma inserta no art. 879, § 2º, da CLT, que dispõe acerca da necessária limitação das matérias e valores objeto de discordância para fins de discussão do cálculo, o pagamento do valor indicado como incontroverso abarca todas as parcelas nele discriminadas - principal corrigido e juros de mora sobre ele incidentes - o que leva a forçosa conclusão que a quitação nesta oportunidade se dá proporcionalmente às parcelas pagas.

Diante desta realidade faz-se inviável a aplicação da norma inserta no art. 354 do Código Civil, uma vez que se destina apenas aos casos de pagamento parcial de dívida líquida e certa, o que, conforme já acima definido, não ocorre no caso destes autos.

O cálculo correto, pois, importa em abatimento do principal e juros relativos aos valores incontroversos já pagos, com o prosseguimento da execução sobre o remanescente, critério este já observado na origem.

Diante desses fundamentos, nego provimento ao agravo.

DESEMBARGADOR JOÃO ALFREDO BORGES ANTUNES DE MIRANDA:

Acompanho o Relator, pelos fundamentos expressos em seu voto.

DESEMBARGADOR JOÃO PEDRO SILVESTRIN:

Peço vênia ao Exmo. Desembargador Relator para divergir no que respeita



ACÓRDÃO
0016700-34.2005.5.04.0812 AP

Fl. 5

à aplicação do art. 354 do Código Civil.

Estabelece o artigo 354 do Código Civil: *"Havendo capital e juros, o pagamento imputar-se-á primeiro nos juros vencidos, e depois no capital, salvo estipulação em contrário, ou se o credor passar a quitação por conta do capital."*

Tenho reiteradamente decidido que a execução trabalhista, em virtude da aplicabilidade dos arts. 879, § 2º e 897, § 1º, ambos da CLT, é diversa da execução cível, sendo inaplicável, por conseguinte, a norma invocada.

Trata-se de matéria conhecida, razão pela qual adoto, como razões de decidir, fundamentos alusivos ao processo AP 0027400-14.19955.04.0006, da minha relatoria, julgado pela 4ª Turma deste Tribunal Regional em 31/03/05 e no qual existe referência a outros julgados em idêntica linha:

"O acordo que deu origem ao pagamento do valor incontroverso (fl. 1217), tem origem em cálculo que contempla principal e juros de mora. Referido pagamento tem caráter definitivo, e por conseqüência quita a dívida reconhecida como existente pelas partes, a qual contempla, evidentemente, principal e juros. O remanescente, como controvertido que é, somente passará a existir quando decididas, por inteiro, as divergências vinculadas à respectiva apuração, equiparando-se a um novo crédito. Isso porque o remanescente, diante do que vier a ser decidido no processo, poderá não existir. Assim, se no valor alusivo ao acordo feito em relação ao valor incontroverso coexistem principal mais juros, também de principal e juros se compõe o remanescente, caso efetivamente venha a existir.



ACÓRDÃO
0016700-34.2005.5.04.0812 AP

Fl. 6

Compondo as presentes razões, trecho de acórdão prolatado pelo Juiz Flavio P. Sirângelo, nos autos do processo 00701-1994-030-04-00-8 AP, publ. em 3/12/2004:

"Tendo em vista a homologação dos cálculos do Contador, e a inconformidade dos litigantes com relação aos mesmos, as partes estabeleceram acordo para *"pagamento do valor incontroverso, correspondente aos cálculos apresentados pela executada (R\$ 132.437,54 em 31.03.1999) e no prosseguimento do feito pela diferença objeto da divergência manifestada nos autos relativamente aos cálculos homologados"*, a ser adimplido em 18.02.2000 - fl. 569.

Houve então a satisfação da dívida incontroversa, conforme o Termo de Pagamento de fl. 600. Ora, o acordo, ao definir o valor incontroverso, faz expressa remissão aos cálculos apresentados pela executada, os quais indicam, discriminadamente, o que corresponde ao capital corrigido e o que corresponde aos juros de mora. Vale dizer: o pagamento a ser deduzido compunha-se do principal e dos juros de mora. Portanto, resulta inaplicável no presente caso a regra geral contida na primeira parte do artigo 354 do Novo Código Civil, na medida que há estipulação em contrário."

Ainda nesse sentido, aresto da lavra do Juiz Ricardo L. Tavares Gehling, proferido no processo 01883-1991-751-04-00-0 AP, publ. em 12/04/04, aqui também adotado como razões de decidir.

".. afigura-se correto o procedimento do contador ad hoc, quando,



ACÓRDÃO
0016700-34.2005.5.04.0812 AP

FI. 7

ao refazer os cálculos do valor remanescente, abateu o valor pago proporcionalmente, ou seja, foi descontado o mesmo percentual do principal e dos juros.

Isto porque, o valor incontroverso - que nada mais é do que a conta homologada pelo juízo (fl. 1017) - é composto do principal mais os juros. Assim, entendo não ser aplicável à hipótese em exame o disposto no artigo 354 do Código Civil vigente. Refira-se também que não se trata de antecipação de pagamento de dívida, situação que evidentemente ensejaria a aplicação do entendimento vertido no artigo supramencionado. Como já referido, houve pagamento do valor tido por incontroverso, o qual, por óbvio, engloba principal e juros de mora.

Sendo assim, mantenho a sentença, por seus próprios fundamentos."

Referencio outros precedentes deste Tribunal Regional:

"AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXEQUENTE. AMORTIZAÇÃO DO VALOR INCONTROVERSO PAGO. O artigo 354 do Código Civil é inaplicável ao processo do trabalho, por possuir regramento específico sobre a dedução na CLT. O abatimento dos juros de mora, todavia, não foi corretamente realizado. Agravo provido em parte." (TRT da 4ª Região, 7a. Turma, 0005800-36.2005.5.04.0571 AP, em 29/02/2012, Desembargadora Maria da Graça Ribeiro Centeno - Relatora. Participaram do julgamento: Desembargador Marçal Henri dos Santos Figueiredo, Juiz Convocado Marcelo Gonçalves de



ACÓRDÃO
0016700-34.2005.5.04.0812 AP

Fl. 8

Oliveira)

"CRITÉRIO DE DEDUÇÃO DOS VALORES INCONTROVERSOS PAGOS. No caso, inaplicável o critério de dedução previsto no art. 354 do Código Civil, entendendo-se que o valor incontroverso do débito fixado em acordo é composto pelo principal acrescido dos juros. Agravo de petição provido." (TRT da 4ª Região, 5a. Turma, 0026600-41.2005.5.04.0812 AP, em 06/10/2011, Juiz Convocado João Batista de Matos Danda - Relator. Participaram do julgamento: Desembargador Cláudio Antônio Cassou Barbosa, Desembargador Clóvis Fernando Schuch Santos)

"VALORES INCONTROVERSOS. PAGAMENTO. CRITÉRIO DE ABATIMENTO. O pagamento dos valores incontroversos na execução trabalhista importa na quitação do principal corrigido acrescido dos juros de mora sobre ele incidentes, não tendo aplicação a norma inserta no art. 354 do Código Civil vigente, destinada a regular a forma de abatimento do pagamento parcial de dívida líquida e certa, cujos valores não mais se discute." (TRT da 4ª Região, 6a. Turma, 0016800-86.2005.5.04.0812 AP, em 05/10/2011, Desembargadora Beatriz Renck - Relatora. Participaram do julgamento: Desembargadora Maria Cristina Schaan Ferreira, Juíza Convocada Rejane Souza Pedra)

Pelas razões supra aduzidas, nego provimento ao agravo de petição dos reclamantes.



ACÓRDÃO
0016700-34.2005.5.04.0812 AP

Fl. 9

JUIZ CONVOCADO GEORGE ACHUTTI:

AGRAVO DE PETIÇÃO DO RECLAMANTE

**CRITÉRIO DE ABATIMENTO DE PARCELAS INCONTROVERSAS.
INAPLICABILIDADE DO ART. 354 DO CCB.**

Tenho por adequado que, em se tratando de valor incontroverso de dívida adiantado ao credor, não se possa afastar que a composição dessa cifra abranja principal e juros de mora, termos, aliás, nos quais é constituído e fixado o *quantum* a pagar e, assim, o é recebido.

Dirijo do voto condutor, e reproduzo excerto de voto que lancei no processo nº 0100700-36.2005.5.04.0013, em mesmo sentido, por autoexplicativo:

"O abatimento do valor incontroverso, já satisfeito anteriormente, deve ser feito considerando o valor total da dívida exequenda, observando-se a mesma proporção dos valores pagos a título de juros e principal (alguns precedentes: processos nºs 0015300-82.2005.5.04.0812, 0003100-85.1995.5.04.0006, 0032200-43.2005.5.04.0812 e 0047300-38.2005.5.04.0812)."

Em outro feito, de nº 0012000-15.2005.5.04.0812, em voto vencido mas traduzindo igual matéria ora em debate, fiz constar, e ao quanto me reporto, que:

"Tais valores tem por base o cálculo da empresa, o qual é composto de juros e correção monetária (1.920/2.020, à carmim). Assim, inaplicável a regra geral contida no artigo 354 do Código Civil. O abatimento do valor incontroverso já satisfeito



ACÓRDÃO
0016700-34.2005.5.04.0812 AP

Fl. 10

anteriormente deve incidir sobre o valor total da dívida exequenda, observando-se a mesma proporção dos valores pagos a título de juros e principal ..."

Assim, nego provimento ao agravo de petição, divergindo do voto condutor.

PARTICIPARAM DO JULGAMENTO:

DESEMBARGADOR LUIZ ALBERTO DE VARGAS (RELATOR)

DESEMBARGADORA BEATRIZ RENCK (REVISORA)

DESEMBARGADOR JOÃO GHISLENI FILHO

**DESEMBARGADOR JOÃO ALFREDO BORGES ANTUNES DE
MIRANDA**

DESEMBARGADOR JOÃO PEDRO SILVESTRIN

DESEMBARGADORA VANIA MATTOS

DESEMBARGADORA MARIA DA GRAÇA RIBEIRO CENTENO

JUÍZA CONVOCADA REJANE SOUZA PEDRA

JUIZ CONVOCADO WILSON CARVALHO DIAS

JUÍZA CONVOCADA LUCIA EHRENBRINK

JUIZ CONVOCADO GEORGE ACHUTTI